



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 13/67

O desembargador Marcílio Medeiros, corregedor geral da justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a correição extraordinária que realizou nos cartórios judiciais da comarca de Brusque, resolveu baixar o presente provimento, fazendo observações, apontando erros e expedindo as seguintes instruções:

Escrivania do crime e feitos da fazenda

Escrivão Waldir Walendowsky.

O serviço, não obstante a comarca encontrar-se há quase um ano sem juiz titular, está mais ou menos em ordem. O dr. Márcio Batista, juiz de Camboriú, e depois o dr. Hélio Mosimann, juiz da comarca de São João Batista, nos meses em que estiveram respondendo pela comarca de Brusque imprimiram ao serviço o andamento que lhes foi possível dar. Nenhum atraso que se lhes possa atribuir.

Os processos ns. 2, 20, 27, 30, 31, 62, 72 e 73 devem ir à conclusão do MM. Juiz, para que se manifeste sobre a prescrição da condenação, que me parece, nos referidos casos, já consumada.

Em havendo indulto, a sentença que declarar extinta a pena ou penas, ou ajustar a execução nos termos do decreto, no caso de redução ou comutação, deve ser proferida nos próprios autos da ação criminal, e não em autos apartados, como vinha sendo feito, originando equívocos, principalmente porque o escrivão na da certificava, no processo principal, a respeito do indulto. O próprio juiz pode tomar a iniciativa de aplicar o decreto, ex vi do art. 742, do C.P.P., não sendo necessário o pronunciamento do Conselho Penitenciário, nem tampouco o requerimento do interessado ou do Ministério Público.

Nos casos de "sursis", expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta (C.P.P.). Na comarca de Brusque, e assim na maioria das comarcas do Estado, os autos são pura e simplesmente arquivados pelo escrivão, independentemente de sentença e às vezes até mesmo sem despacho de arquivamento, o que atrita com o disposto no art. 708, do C.P.P.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- Os livros do cartório criminal estão em ordem, salvo o de revisão da lista de jurados, onde não consta a revisão relativa ao ano de 1966 (Lei de Organização Judiciária, art. 62) e o de sorteio dos jurados, que não tem o termo de encerramento. Esta omissão deverá ser suprida pelo atual juiz.

- Os executivos fiscais não apresentam anormalidades. Com a extinção das dívidas estaduais de valor não superior a dez cruzeiros novos (Constituição Estadual, art. 198 e parágrafo), muito pouco restará.

Escrivania do cível, comércio, protestos, -
provedorias e resíduos

É titular do cartório, desde 10 de março de 1966, a escrivã Anadir Martins.

Encontrei diversos processos parados, injustificadamente. A escrivã faça-os conclusos, em trinta dias, ao MM. Juiz.

O antecessor da atual escrivã deixou de assinar vários termos e atos processuais. Recomendo ao Dr. Juiz de Direito que providencie a regularização destas falhas, o que não será difícil porque o ex-escrivão continua como oficial de registro de imóveis, cartório esse instalado no próprio edifício do fórum, ao lado da sala da escrivania.

Em muitos processos de homologação de acordos acidentários não existe prova do pagamento das custas do Promotor Público e do contador. É conveniente que o MM. Juiz verifique se tais custas foram pagas ou não, providenciando como de direito.

Os livros estão em ordem.

Escrivania de órfãos e ausentes

Acha-se no exercício da escrivania, em virtude do licenciamento do escrivão Ciro Gevaerd, a oficial maior Mary Pruner.

Movimento diminuto. Somente inventários e arrolamentos e assim mesmo poucos.

Conclusão

A situação do fóro de Brusque, considerando-se o longo período em que a comarca esteve sem juiz titular, pode ser considerada boa. Os serventuários são leais, dedicados e



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

operosos. Aliás, se não fôsse isto e não tivessem os juizes que atenderam como substitutos trabalhado com tanta dedicação, a situação seria muito diferente.

O novo juiz de direito, dr. Rafael Ribeiro Pinto, tem à sua frente uma tarefa das mais fáceis. Cerca-o um ambiente de inteiro respeito. O acolhimento que lhe foi dispensado não podia ser melhor.

Num clima de tanta harmonia, ordem e disciplina a missão do magistrado fica muito simplificada.

- - - - -

Remeta-se cópia deste provimento ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito (art. 461, da Lei de Organização Judiciária).

Registre-se e cumpra-se.

Florianópolis, 27 de junho de 1967.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA